

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 480732/2011.

Recorrente: Zaid Arbid.

Auto de Infração n. 140053, de 17/06/2011.

Relator - Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP.

Advogada - Adriana Schotten Wittmann - OAB/MT n. 10.192.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

ACÓRDÃO - 205/19

EMENTA. Auto de Infração n. 140053, de 17/06/2011. Auto de Inspeção n. 148379, de 17/06/2011. Termo de Embargo/Interdição n. 122589, de 17/06/2011. Relatório Técnico n. 000401/SUF/CFFUC/2011. Por destruir com uso de fogo 303,6375 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 148379. Decisão Administrativa n. 1672/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 140053, arbitrando multa de R\$ 136.636,87 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), com fulcro no artigo 53 c/c 60 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o provimento do recurso, em ordem prejudicial, pronunciar a prescrição intercorrente, pela paralisação do processo por mais de 03 (três) anos; em ordem sucessiva: as violações dos artigos 100, § 3º e 125 do Decreto Federal n. 6.514/2008; a ausência de motivação par alterar/innovar o núcleo da controvérsia; negatização do artigo 119 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e o cerceamento de defesa, por não intimar o recorrente a apresentar a anotação de responsabilidade técnica - ART e por desconsiderar as provas juntadas aos autos, conforme as alegações lançadas na defesa,; o desrespeito ao princípio do tempus regit actum, por exigir o cumprimento do Decreto Estadual n. 1986/2013, mesmo para a defesa administrativa e documentos anteriormente apresentados, em 22 de julho de 2011; e no mérito e ainda em ordem sucessiva, seja reconhecida a ausência de conduta do recorrente e denexo causal com o fogo acidental que atingiu a propriedade, com origem em área vizinha, com as anulações/cancelamentos do auto de infração n. 140053, Auto de Inspeção n. 148379, Termo de Embargo/Interdição n. 122589, e, por derivação a multa homologada no valor de R\$ 136.636,87 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por maioria, acolheram o voto do relator, com a revisão feita oralmente nesta reunião, e argumentou que a época do voto, não foi percebida a alteração na legislação Federal n. 12.651/2012, em seus artigos 3º e 4º, e parecer da SUBPGMA/MT, de n. 03/2013, de 18/02/2013; onde a responsabilidade em provar o nexo de causalidade é da autoridade ambiental. Não havendo essa prova no feito, o relator reviu o voto e ficou decidido pela extinção do auto de infração e arquivamento do referido processo administrativo pelos motivos elencados.

Presente à votação os seguintes membros:

Vanessa de Araújo Lobo

Representante da OPAN;

Fernando Ribeiro Teixeira

Representante da IESCBAP;

Lucas Eduardo Araújo Silva

Representante da FEC;

Edilberto Gonçalves De Souza

Representante da FETIEMT;

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA/MT;

Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa

Representante da AMM;

Álvaro Fernando Cicero Leite

Representante da FIEMT;

Ticiano Juliano Massuda

Representante da PGE.

Cuiabá, 13 de novembro de 2019.

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: eb4ed0ed

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar